



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO N° : CLJF-028/83 (Fl.01)

ASSUNTO : PARECER

SERVIÇO :

Ubá, 05 de setembro de 1983

Ilmo. Sr.

LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

Senhor Presidente:

REF: PROJETO DE LEI N° 17/83

Os vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, com relação ao Projeto de Lei em epígrafe, emitem o seguinte parecer:

a) Considerando as reais necessidades da Prefeitura, e
xaminadas pelo Sr. Prefeito Municipal, para propor a criação de novos caros no anexo IX da Lei Municipal nº 1058;

b) Considerando que naturalmente, os cargos existentes autorizados pela referida Lei, estão preenchidos;

c) Considerando que o pessoal a ser admitido, é do antigo SAAE;

d) Considerando que as referidas admissões, naturalmente serão processadas de acordo com o que determina a Lei Municipal nº 1058/75 e a Lei Complementar nº. 03;

Emitem o seguinte parecer:

Os cargos estão sendo criados de acordo com a Lei Complementar nº 03, em seu artigo 58 que dispõe:

É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis que:

II - Criem empregos, cargos e funções públicas.

Com relação a abertura de crédito suplementar, para fazer face ao referido projeto de lei nº 17/83, os artigos 42 e 45 da Lei nº 4320/64, estabelecem o seguinte:

ART. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

ART.45 - Os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto ao especiais e extraordinários.

Informa o Sr. Prefeito em seu ofício GP-617/83, ítem III, que a Prefeitura utilizará os recursos oriundos do excesso de arrecadação, se for verificado, ou anulação total ou parcial de dotações orçamentárias que, porventura não venha a ser utilizadas no decurso do exercício. Estas fontes, estão previstas, de acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 43 em seus ítems II e III.

Portanto estes recursos , serão decorrentes de excesso de arrecadação ou despesas que não venham a ser utilizadas no decurso do exercício, assim sendo, não existe necessariamente razão da Câmara, autorizar a abertura deste crédito suplementar, isto porque, o Sr. Prefeito Mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO N° : CONTINUAÇÃO CLJF-028/83 (Fl.02)

ASSUNTO : PARECER

SERVIÇO :

nicipal está autorizado pela Lei nº 1549/82, que autoriza em seu art. 5º, letra b, a abertura de créditos suplementares, no decorrer do exercício, até o limite fixado. O estatuído nesta Lei, está correto, tendo em vista a Lei nº. 4.320/64, no seu artigo 7º, I e Constituição do Brasil, pelo art. 60, I.

Assim sendo, somos de parecer favorável, pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/83, com a observação anterior com relação ao crédito suplementar solicitado, que em nosso entendimento, só seria necessário a autorização da Câmara, se não estivesse dentro dos limites fixados pela Lei nº 1.549/82, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1983.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antônio Fagundes Reis

Afonso Ligório Campos Mendes

*APROVADO POR: maioria absoluta,
ou seja: oito(08) votos a favor e cinco(05) votos contra.
Em 16/09/83
H. illes
Presidente da Câmara*

*APROVADO POR: maioria simples, ou seja:
já: sete(07) votos a favor e quatro(04) votos contra.
Em 21/09/83
H. illes
Presidente da Câmara*